



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Processo nº 3883-98.2012.4.01.3902.

DECISÃO

À decisão de fls. 927/935, interpuseram Embargos de Declaração o IBAMA, a ANEEL, a UNIÃO e o Ministério Público Federal.

Posteriormente outras petições foram juntadas aos autos: do MPF informando que técnicos do Poder Executivo Federal, sob segurança da Polícia Federal, estariam prestes a ingressar em área indígena, sem o consentimento dos indígenas. Do IBAMA e da UNIÃO defendendo a legalidade do ato referido.

Breve relatório, decido.

O Ministério Público Federal alegou que a decisão deixou de apreciar pedido referente à avaliação ambiental estratégica; não determinou a oitiva de populações tradicionais e que não deferiu, como foi pedido, a suspensão de qualquer ato relativo ao empreendimento mas, tão somente, a suspensão da licença prévia.

O IBAMA afirma não ter atribuição para realização de AII; não ser responsável pela oitiva das comunidades indígenas e falta de fundamento normativo para a oitiva das comunidades indígenas.

A ANEEL repete os mesmo argumentos do IBAMA. A União afirma que mitigações e compensações somente podem ser consideradas por ocasião do EIA/RIMA. Depois outras petições também relacionadas a decisão foram juntadas aos autos pela UNIÃO e pelo IBAMA.

Não há na decisão atacada obscuridade, contradição ou omissão a ser integrada. Confira-se:

O dispositivo da decisão foi assim vazada:

"As ponderações acima bem demonstram a aparência do bom direito. Quanto ao perigo pela demora, reside este no fato de o processo de aproveitamento hídrico denominado UHE São Luiz do Tapajós já caminhar para a superação da fase de viabilidade e passar ao projeto básico sem a necessária contextualização das pesquisas e o relacionamento da obra com outros impactos de outros empreendimentos previstos para as bacias dos Rios Tapajós e do Jamanxim ou considerar as demandas sócio-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

econômicas nos municípios localizados nas referidas bacias e que possivelmente serão fortemente impactados pela chegada de grande contingente populacional de outras regiões do País, a exemplo do que ocorreu em Porto Velho(RO) e Altamira(PA).

Destarte, pelos fundamentos acima vazados defiro medida liminar para determinar:

a) que os Réus realizem a avaliação ambiental integrada, em toda a bacia dos rios Tapajós e Jamanxim, utilizando critérios técnicos, econômicos e socioambientais avaliando, inclusive, a necessidade de mitigações e compensações no que diz respeito à infraestrutura urbana, rodoviária, portuária e aeroportuária, além de investimentos em saúde e educação nos municípios de Santarém, Jacarecanga, Itaituba, Novo Progresso, Trairão, Rurópolis, Aveiro e Belterra;

b) antes que se encerre a fase de viabilidade, que os réus ouçam as comunidades indígenas Andirá-Macau, Praia do Mangue, Praia do Índio, Pimental, KM 43, São Luiz do Tapajós e outras por ventura ainda não localizadas ou demonstrem que os índios frustraram ou se recusaram a opinar sobre o aproveitamento hídrico discutido neste feito;

c) proibir que os Réus concedam licença ambiental prévia, ou que não a utilizem caso já as tenham obtido, até que as medidas referidas nos itens "a" e "b" sejam cumpridas, fixando multa de R\$ 100.000,00(cem mil reais) por dia pela inobservância desta ordem;

d) que o Ministério Público Federal, 60 (em sessenta) dias adote providências para a oitiva das comunidades indígenas referidas no item "b", indicando forma (formato), quais são suas lideranças aptas e legitimadas a representá-las, locais e datas de sua audiência (sendo que neste último caso podem ser ajustadas por acordo entre as partes)."

Os pedidos do Ministério Público foram deferidos parcialmente. Portanto, não há omissão quanto aos mesmos e sim indeferimento de parte de seu objeto.

No que se refere a alegação de que a decisão não determinou que fossem ouvidas as populações tradicionais, tenho que a Constituição não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

impõe tal obrigação. Confira-se;

Art. 231(...).

*§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas** só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas **as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

Como se nota do destacado dispositivo, e mesmo de tudo o quanto cuida o artigo 231, da CF, trata-se da audição de comunidades indígenas e não de outras aglomerações populacionais formadas por não-índios.

Portanto, desse ponto não há nada a expungir ou integrar.

Quanto a avaliação ambiental estratégica, dado que não possui suporte normativo próprio, revela-se, à leitura da decisão, simples componente da avaliação ambiental integrada, e assim foi tomada em conta. Nesse particular, o simples cotejo entre o pedido e objeto concedido, bem mais largo, já mostra que foi alcançado pela determinação relacionada à AAI.

Por outro comboio, caso se alegue falta de fundamentação, a decisão tem em seu apoio a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a orientar que a imposição constitucional de motivação não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (STF AI 402.819-AgR, Rel. Sepúlveda Pertence).

Quanto ao ingresso de agentes do Poder Público em terra indígena, esclareço que a decisão não impõe qualquer proibição nesse sentido. Aliás, nem poderia posto que assim afrontaria a assente orientação jurisprudencial do STF que se posiciona no sentido da desnecessidade de autorização para entrada de agentes do Estado Brasileiro em área indígena, seja junto a FUNAI ou junto aos próprios indígenas (STF, Pet. 3388/RR. Rel. Ayres Britto).

De mais a mais, é de todo aceitável o argumento técnico manejado pelos réus no sentido de que a Avaliação Ambiental Integrada, determinada por este juízo, não pode prescindir da realização de urgente estudo e análise do nível das águas neste exato período do ano em que a cheia dos rios amazônicos alcança seu pico e que só a partir disso se poderá prever com exatidão as conseqüências da obra de aproveitamento hídrico debatido neste feito.

Quanto aos embargos de declaração da UNIÃO, da ANEEL e do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

IBAMA, tenho que se insurgem contra aspectos da decisão que devem ser veiculados em recurso próprio, posto que completamente alheios ao que se permite pelo manuseio da presente peça processual.

Ante tais fundamentos, rejeito todos os embargos de declaração até então interpostos neste feito, assim como também o faço em relação a todos os seus adendos.

Santarém, 26 e março de 2013.


Juiz Federal JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA